



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908416/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.468 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2006

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84

Como reconhecido pela Súmula CARF nº 84, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à compensação de estimativas e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13819.908415/2009-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.467, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento supostamente indevido se refere a recolhimento por estimativa mensal, o qual somente poderia ser utilizado para a dedução do IRPJ apurado ao final do período de apuração trimestral ou anual, conforme disposição do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual sustenta que:

- (i) o recolhimento foi realizado ao final do ano-calendário;
- (ii) houve equívoco no recolhimento, pois deveria se destinar à quitação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido em razão da distribuição de juros sobre capital próprio (JCP);
- (iii) a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) comprovaria que não existe IRPJ a recolher em relação ao período de apuração de dezembro de 2006;
- (iv) a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mesmo período deve ser retificada, para não haver incongruências entre as suas declarações;
- (v) a procedência das informações poderia ser confirmada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur);
- (vi) o pagamento indevido se tornou saldo negativo do ano-calendário, podendo ser compensado sob as regras do mesmo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A Recorrente defende, ainda, o direito à retificação da DCTF e solicita a retificação do DARF correspondente ao crédito compensado na DComp, com o afastamento da multa e juros de mora incidentes sobre o débito compensado.

A decisão de primeira instância registrou, com base no art. 170 do CTN, que, para a compensação, é necessária a comprovação da liquidez e certeza do crédito, por meio de documentação hábil e idônea.

Em seguida, reconhece a existência do pagamento efetuado pela Recorrente a título de estimativa de IRPJ e que a cópia do Lalur juntada aos autos demonstraria a inexistência de valor a pagar a tal título em dezembro de 2006.

Considera, porém, que a Recorrente estaria alegando que o seu direito creditório se referiria a IRRF, o que não estaria demonstrado nos autos, e exigiria a transmissão de nova DComp.

Por fim, aponta que a retificação da DCTF e o REDARF não são de competência do julgador administrativo, devendo ser providenciados junto à Unidade de jurisdição do contribuinte.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente afirma que:

- (i) os julgadores *a quo* se equivocaram ao considerar que o indébito compensado seria referente ao IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio;
- (ii) o indébito a título de estimativa de IRPJ estaria comprovado e, inclusive, reconhecido pelo Despacho Decisório e pela decisão recorrida;
- (iii) a restrição outrora prevista no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, teria sido extinta, por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008;
- (iv) o novo regramento contido no art. 11 desta última norma teria caráter interpretativo e se aplicaria às DComp apresentadas antes de sua entrada em vigor;
- (v) subsidiariamente, caso se entenda pela inviabilidade da compensação da estimativa, devem ser excluídos os acréscimos legais, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, por ter agido em conformidade com normas complementares expedidas pela Administração Tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.467, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 05 de junho de 2015 (fl. 107), e apresentou o seu Recurso, em 07 de julho do mesmo ano (fl. 110), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o referido prazo somente se iniciou em 08 de junho de 2015.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 144.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. MÉRITO

Efetivamente, como alegado pela Recorrente, há equívoco na decisão recorrida, na medida em que, apesar de, inicialmente, tratar acerca da existência de pagamento indevido a título de estimativa de IRPJ, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, conclui no sentido de que a Recorrente desejaria ver reconhecido indébito relativo ao IRRF incidente sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio.

Jamais foi esta a pretensão da Recorrente.

O que é afirmado é que o pagamento que realizou a título de estimativa de IRPJ em relação ao período de apuração de dezembro de 2006 foi indevido, já que não havia débito a tal título apurado naquele mês, e que o recolhimento que amparou a apresentação da DComp teria sido incorretamente realizado com o código de receita correspondente a estimativa de IRPJ (2362), quando deveria ter sido realizado com o código de receita 5706, referente ao IRRF sobre remuneração de capital próprio. Assim, apresentou a DComp para compensar o pagamento realizado com o débito que deveria ter sido extinto por meio dele.

A matéria sob discussão nos autos, portanto, diz respeito à possibilidade de compensação de valor pago indevidamente ou a maior que o devido a título de estimativa de IRPJ ou CSLL, na forma do, já citado, o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

O art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, vedava tal possibilidade, determinando que o indébito somente poderia ser utilizado

na “dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período”.

Tal posição, contudo, foi superada, já que, ao lado do valor efetivamente devido a título de estimativa (cuja utilização deve se dar nos moldes acima prescritos), é possível que o sujeito passivo incorra em equívoco e efetue o recolhimento de valores indevidos ou a maior do que o devido, os quais podem, desde a data do recolhimento, serem utilizados para restituição ou compensação.

Daí a razão da Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deste modo, a análise dos PER/DComp que envolvam pagamentos por estimativa deve perscrutar qual o montante efetivamente devido, com base na legislação, em confronto com o recolhimento realizado.

O Despacho Decisório, porém, limitou-se ao registro da referida impossibilidade, conforme vedação do já citado art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, sem qualquer análise do direito creditório invocado.

A DIPJ apresentada pela Recorrente, em relação ao ano-calendário de 2006, e a cópia juntada aos autos do Lalur referente ao citado período (registrada em cartório apenas em novembro de 2009) apontam no sentido de que o valor do recolhimento realizado por estimativa em relação a dezembro de 2006 era indevido e não foi utilizado no confronto com o valor devido a título de IRPJ, ao final do período

Contudo, uma vez que o mencionado Despacho Decisório não se manifestou sobre o mérito do direito creditório invocado pelo Recorrente, não foram juntados aos autos a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, e os documentos que a corroboram, nem ainda a Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) relativa ao mês de dezembro de 2006, não é possível a esta autoridade julgadora fazer a análise do direito creditório neste momento, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de estimativa de IRPJ, prosseguir na análise do direito creditório da Recorrente.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à compensação de estimativas e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado